

## DIMINUIÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: EVOLUÇÃO OU RETROCESSO?

Guilherme Oliveira de Souza<sup>1</sup>  
André Luis Fregapani Leite<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo científico busca estudar sobre a redução da maioria penal e as opiniões sobre a sua mudança, com isso, vem à tona a discussão sobre a possibilidade da diminuição da idade penal aos olhos da Constituição Federal (1988), o objetivo geral é tentar por meio de embasamentos teóricos feitos por respeitáveis juristas, trazer um melhor entendimento a respeito das divergências de opiniões, sobre a diminuição da maioria penal, buscando também as hipóteses se é possível diminuir a idade penal ou se a maioria penal extirparia os crimes cometidos por menores, para tanto, abordar-se-á os aspectos constitucionais referentes a menoridade penal, trazendo as definições e as finalidades dos princípios norteadores da aplicação da medida socioeducativa mostrando que esse trabalho é importante para o operador de Direito, devido as questões que versam sobre criança, o adolescente, os atos inflacionários e a imputabilidade penal, além de gerar debates e opiniões controversas, que fazem parte do universo profissional do ponto de vista legal.

3729

**Palavras-Chave:** Maioridade Penal. Constituição Federal. Artigo Científico. Idade penal.

**ABSTRACT:** The present scientific article seeks to study about the reduction of the penal age and the opinions about its change, with that, the discussion about the possibility of the reduction of the penal age in the eyes of the Federal Constitution (1988) comes to light, the general objective is to try to through theoretical foundations made by respected jurists, to bring a better understanding about the differences of opinion, on the reduction of the penal age, also looking for the hypotheses if it is possible to reduce the penal age or if the criminal majority would remove the crimes committed by minors, therefore, the constitutional aspects related to criminal minors will be addressed, bringing the definitions and purposes of the guiding principles of the application of the socio-educational measure, showing that this work is important for the operator of Law, due to the issues that deal with children , the adolescent, inflationary acts and criminal liability, in addition to generating debates and controversial opinions, which are part of the professional universe from a legal point of view.

**Keywords:** Criminal majority. Federal Constitution. Scientific article. Criminal age.

<sup>1</sup>Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Fаметro. E-mail: guilhermeoliveiradesouza8@gmail.com.

<sup>2</sup> Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário Fаметro. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8495-6784>

## I INTRODUÇÃO

nas últimas décadas, vem-se destacando o aumento da participação criminal realizada por crianças e adolescentes, desde pequenas infrações a crimes hediondos, surgindo diferentes ideias com relação aos cuidados e conceitos destinados ao menor infrator. Assim, neste trabalho, será analisado a redução da maioridade penal no Brasil, discutindo aspectos sociais e jurídicos para uma possível redução da idade penal, na tentativa de melhor elucidar o entendimento da sociedade civil sobre o tema.

A discussão a respeito da redução da maioridade penal cresce a cada dia no seio da sociedade brasileira, sendo assim a redução da idade penal será ou não o mecanismo correto para combater a violência e a sensação de insegurança em face dos atos praticados por menores? É primordial que os defensores da manutenção e da proteção constitucional aos menores de dezoito, não ignorem o crescimento da criminalidade por crianças e adolescentes.

As questões que versam sobre a criança, o adolescente, os atos infracionais é a imputabilidade penal, além de gerar debates e opiniões controversas, fazem parte do universo profissional do ponto de vista legal. Nos últimos tempos, a mídia vem expondo os crimes cometidos por menores, gerando medo na população e levando-a a exigir uma solução imediata do governo.

Diante do aumento descontrolado de crimes cometidos por crianças e adolescentes no Brasil, pode-se afirmar que a sociedade é a que mais sofre. Sendo assim existe uma concordância em que as penas não são tão rigorosas, contudo, essa sensação de impunidade faz com que estes menores venham a cometer mais crimes e que com a prisão destes, diminuirá a criminalidade, em contrapartida com a parte da população que vê a redução da maioridade penal como a chave dos problemas para a criminalidade cometida por adolescentes e crianças, é preciso pensar nos aspectos jurídicos, sociólogos e psicológicos a respeito dos efeitos de uma possível redução.

Pois o que não pode deixar de existir é uma maioridade penal de acordo, e ter conhecimento de que não atingirá crianças e nem os demais já em meia idade, assim contemplando um número razoável.

O objetivo específico deste estudo é não só abordar seriamente a maioridade penal, mas também analisar a polemica sob dois ângulos a respeito da redução da maioridade penal.

Nesse sentido, para entendermos melhor a possibilidade ou impossibilidade de reduzi-la por meio de Emenda Constitucional.

## 2 CONCEITOS PERTINENTES RELATIVOS À MATÉRIA

Jesus (2011, p. 513), nos diz que a maior parte da doutrina e da jurisprudência entende a imputabilidade como a capacidade de compreensão e vontade. Dessa forma, por serem relevantes alguns conceitos para que possamos adentrar no tema proposto neste artigo científico estudaremos sobre os conceitos de imputabilidade penal, menor, maioridade penal, culpabilidade, bem como a menoridade como causa excludente da culpabilidade.

### 2.1 Imputabilidade

A palavra imputar vem do latim *imputare*, cujo significado literal pode ser considerado como: levar em conta, atribuir, aplicar. (DICIO, 2017).

Assim o professor Jesus (2011, p. 513) preleciona que “imputar é atribuir a alguém a responsabilidade de alguma coisa”:

É a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais de saber que está realizando um ilícito penal. Mas não e só. Além dessa capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. Em outras palavras, imputável não e apenas aquele que tem a capacidade de intelecção sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade, de acordo com esse entendimento.

3731

Em contrapartida, Bitencourt (2010, p. 407) relata que “imputabilidade é a possibilidade ou probabilidade de cometer um crime, embora, vale lembrar, não se confunda com a responsabilidade civil, que é o princípio pelo qual o indivíduo é imputável e deve responder por seus atos. Concluindo que, “sem responsabilização, entende-se que o sujeito carece de liberdade e demais capacidade de agir, pelo que é incapaz de admitir culpa e, por isso, não pode ser responsabilizado criminalmente.”

Assim, ainda no campo da imputação, alguns estudiosos relatam a existência de uma teoria da imputabilidade moral, que, para Jesus (2011, p. 514), se perfectibiliza como sendo “inversamente, quem não tem esses atributos é inimputável. Sendo livre, tem condições de escolher entre o bem e o mal. Escolhendo uma conduta que lesa interesses jurídicos alheios, deve sofrer as consequências de seu comportamento”.

Desse modo, Mirabete (2008, p. 207) entende que segundo a referida teoria do livre arbítrio, o homem é um ser inteligente e livre, capaz de escolher entre o bem e o mal, entra o certo e o errado, e que por isso o homem pode ser responsabilizado pelos atos ilícitos que cometeu. Essa atribuição é chamada imputação de onde provém o termo imputabilidade, elemento (ou pressuposto) da culpabilidade. Imputabilidade é, assim, a aptidão para ser culpável

Diante disso, Capez (2007, p. 309) nos ensina que 4 (quatro) são as causas excludentes de imputabilidade, quais sejam, doença mental, desenvolvimento mental incompleto, desenvolvimento mental retardado e embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior.

Nessa linha, relata Reis (2017):

Portanto, para que a conduta de um agente seja relevante para o direito penal, é necessário que este seja imputável. Porém de se observar que existem situações que retiram total ou parcialmente a capacidade de entendimento volitiva do agente, tornando-o inimputável. Desta forma, presente uma situação que exclui a imputabilidade ocorrerá a desconfiguração delituosa em face da inimputabilidade.

Logo, diante do conceito de imputabilidade, passemos à análise da imputabilidade penal.

## 2.2 Imputabilidade penal

Frente ao tema, Rocha e Gonçalves (2017) afirmam que:

A maioridade penal ou imputabilidade penal define a idade em que o indivíduo passa a responder integralmente pelos seus atos típicos perante a lei penal. Corresponde à idade mínima para uma pessoa ser julgada como adulto. No Brasil, essa idade é fixada aos 18 anos. Insta salientar que a maioridade penal não coincide, necessariamente, com a maioridade civil, nem com as idades mínimas necessárias para votar, dirigir, trabalhar e para contrair o casamento.

Nessa senda, Bittencourt (2010, p. 414) assevera que:

A imputabilidade, por presunção legal, inicia-se aos dezoito. Para definir a “maioridade penal” a legislação brasileira seguiu o sistema biológico, ignorando o desenvolvimento mental do menor de dezoito anos, considerando-o inimputável, independente de possuir a plena capacidade de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se segundo esse entendimento, desprezado, assim, o aspecto, psicológico.

Logo, Capez (2007, p. 308) leciona que “a imputabilidade é, portanto, a capacidade na órbita penal. Tanto a capacidade penal (CF, art. 228, E CP, art. 27) quanto a capacidade processual plena são adquiridas aos 18 anos”.

Contudo, Damásio de Jesus (2011, p. 514) nos ensina que a imputabilidade não se confunde com a responsabilidade penal, vez que está “corresponde às consequências jurídicas oriundas da prática de uma infração”.

### 2.3 Conceito de menor

Tem-se por menor:

Aquele que, em razão da idade, não alcançou a capacidade jurídica plena para o exercício de seus direitos. O menor impúbere é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. São assim considerados os menores de dezesseis anos. Entre dezesseis e dezoito anos de idade o menor será considerado púbere e, após completar dezoito anos, cessara a menoridade (art. 5º do Código Civil). (DIRETONET, 2017)

Dito isso, sabemos que cada país é livre para definir uma idade mínima da maioridade penal, contudo, o UNICEF – Fundos das Nações Unidas para a Infância recomenda que seja 18 (dezoito) anos, ao passo que, com esta idade, supõe-se, diante de vários critérios, tal quais, sociais, biológicos, psicológicos, etc., que o indivíduo não mais se encontra em processo de desenvolvimento, como ocorre em uma idade mais jovem, é capaz de entender seu comportamento. (o que é... maioridade penal, 2007)

3733

Por conseguinte, em nosso país, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 27, estabelece que a maioridade penal é atingida aos 18 anos completos, vejamos: “os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos as normas estabelecidas na legislação especial”, ou seja, estarão eles submetidos ao Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. (BRASIL, CRFB, 2017)

Assim, como já dito outrora, não podemos confundir a maioridade penal com a responsabilidade penal, de modo que no Brasil, a partir dos 12 (doze) anos de idade, crianças e adolescentes já podem responder por atos de criminalidade, entretanto, com medidas socioeducativas. (o que é... maioridade penal, 2007)

Destaca-se que, o escopo da punição para estes indivíduos é prepará-los para a vida adulta, ajudando-os recomeçar de uma maneira mais digna, e não os punir pelo crime cometido. (o que é... maioridade penal, 2007)

Nesse diapasão, Bittencourt (2010, p. 414) relata que:

Razões de política criminal levaram o legislador brasileiro a optar pela presunção absoluta de inimputabilidade de menor de dezoito anos. Aliás, a Exposição de Motivos do Código Penal de 1940, que adotava essa orientação, Justificativa afirmando: “Os que preconizam a redução do limite, sob a justificativa da

criminalidade crescente, que a cada dia recruta maior número de menores, consideram a circunstância de que o menor, se ainda incompleto, é naturalmente antissocial na medida em que não é socializado ou instruído. O reajustamento do processo de formação de caráter deve ser cometido à educação, não à penal criminal”. Por isso, os menores de dezoito anos, autores de infração penais, terão suas “responsabilidades” reguladas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, que prevê as medidas (socioeducativas) adequadas a gravidade dos fatos e a idade do menor infrator. (BRASIL, lei 8.069/90, 2017).

E finaliza acrescentando:

Os menores precisam, como seres em formação, mais de educação, de formação, e não de prisão ou de encarceramento, que representa a universidade do crime, de onde é impossível alguém sair melhor do que entrou. A experiência no cárcere transforma um simples batedor de carteira em um grande marginal. (BITENCOURT, 2010, p. 414)

O citado autor conclui dizendo que no Brasil discute-se a “necessidade ou conveniência” da redução da maioridade penal, o que, para o mesmo, seria um equívoco. Porém, pontos de vistas contrários e favoráveis, serão analisados no decorrer deste artigo científico. (BITENCOURT, 2010, p. 414).

#### 2.4 Conceito de culpabilidade

A fim de melhor entendermos o conceito de culpabilidade, falaremos também sobre a culpa e o dolo.

3734

Assim, Miashiro (2017) nos fala que o dolo é:

Formado por um elemento intelectual (consciência) e por um elemento volitivo (realizar) o dolo significa a vontade livre e consciente de querer praticar uma conduta descrita em uma norma penal incriminadora. Assim, bastará apenas que o agente queira a realização dos componentes objetivos do tipo naquele caso específico e concreto e saiba exatamente aquilo que faz, para que se possa atribuir-lhe o resultado lesivo típico a título de dolo.

A aludida autora, também escreve sobre a culpa, vejamos:

Diversamente do conceito de dolo a culpa significa a violação ou inobservância de uma regra, produzindo por consequência dano aos direitos de outros, seja por negligência (desatenção ou falta de cuidado ao exercer certo ato), imprudência (agir além da prudência que o momento requer, exceder os limites do bom senso e da justiça dos seus próprios atos) ou imperícia (falta de técnica ou conhecimento sobre o ato). A culpa é um erro não proposital que ocorre em razão da falta de cuidado objetivo. (MIASHIRO, 2017).

Destarte, a mesma demonstra que a “a culpa é elemento do fato típico (tipicidade) enquanto a culpabilidade é o terceiro elemento da conceituação analítica do crime para aqueles que adotam a teoria Tripartida”. Discorre que a grande diferença “é a de que a culpa se analisa a vontade do agente (voltada para fins lícitos, porém mal direcionada), e na

culpabilidade analisa-se a reprovabilidade da conduta tendo em vista as circunstâncias que o delito foi praticado”.

Para Capez (2017, p. 299) culpabilidade é “a possibilidade de se considerar alguém culpado pela prática de uma infração penal”.

Nessa senda, Bittencourt (2010, p. 386) diz que a culpabilidade tem triplo sentido:

Atribui-se, em Direito Penal, um triplo sentido ao conceito de culpabilidade – como fundamento da pena – refere-se ao fato de ser possível ou não a aplicação de uma pena ao autor de um fato típico e antijurídico, isto é, proibido pela lei penal. Para isso, exige-se a presença de uma série de requisitos – capacidade de culpabilidade, consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta conforme a norma – que constituem os elementos positivos específicos do conceito dogmático de culpabilidade. A ausência de qualquer um desses elementos é suficiente para impedir a aplicação de uma sanção penal. Em segundo lugar, a culpabilidade – como elemento de determinação ou medição de pena. Nessa acepção, a culpabilidade não funciona como fundamento da pena, mas como limite desta, impedindo que a pena seja imposta além da medida prevista pela própria ideia de culpabilidade, aliada, é claro, a outros fatores, como importância do bem jurídico, fins preventivos etc. E, finalmente, em terceiro lugar, a culpabilidade – vista como conceito contrário à responsabilidade objetiva, ou seja, com o identificador e delimitador da responsabilidade individual e subjetiva. Nessa acepção, o princípio de culpabilidade impede a atribuição de responsabilidade penal objetiva, assegurando que ninguém responderá por um resultado absolutamente imprevisível e se não houver agido, pelo menos, com dolo ou culpa.

Desse modo, o expert fala que “a separação dos tipos penais em tipos dolosos e tipos culposos, o dolo e a culpa não mais considerado como espécies ou elementos da culpabilidade, mas como integrantes da ação e do injusto pessoal”. (BITENCOURT, 2010, p. 386)

Todavia, Capez (2007, p. 307) relata que na culpabilidade apenas se verifica se o agente deve ou não responder pelo crime, não tendo que se falar em exclusão de dolo ou culpa, motivo pelo qual, o mesmo relata que a culpabilidade nada tem a ver com o crime, não podendo ser considerado como seu elemento.

Diante disso, dentre as muitas teorias que encontramos nas doutrinas, temos a teoria psicológicas ou do causalismo, as teoria psicológico-normativa e a teoria normativa pura ou finalismo, as quais não estudaremos para não aprofundamento muito a matéria. Todavia, cabe destacar que, nosso Código Penal, adota a teoria limita da culpabilidade, sendo esclarece Capez (2007, p. 307).

De qualquer forma, ainda tratando sobre as nomenclaturas encontradas no estudo e que serão de uma primordial importância nos capítulos que seguem, destacamos a distribuição da forma e material, vejamos:

A culpabilidade formal é aquela definida em abstrato, que serve ao legislador na edição da lei para cominar os limites máximos e mínimos de pena atribuída a determinada infração penal. [...] A culpabilidade material é estabelecida no caso concreto, dirigida a um agente culpável que cometeu um fato típico e ilícito, para a fixação da pena pelo juiz. Este viés da culpabilidade está positivado no artigo 59, caput, do Código Penal, que permite considerar “graus de culpabilidade” do agente, análise que influenciará na pena concretamente aplicada. (DINIZ, 2017)

Portanto, diante destes conceitos, adentremos na menoridade como causa excludente da culpabilidade.

### 2.5 A menoridade como causa de exclusão da culpabilidade

Já relatamos que no artigo 27 do Código Penal Brasileiro, bem como em nossa Carta Magna (artigo 228), há previsão expressa de que os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial, qual seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA. (BRASIL, CRFB, 2017)

O autor ainda aponta que o Código Penal de nosso país “prevê presunção absoluta de inimputabilidade”, pois adota o critério biológico, porém, em virtude da menoridade, esclarece o mesmo, que não quer dizer que o menor seja inteiramente incapaz de entender seus atos, ou seja, o caráter ilícito do fato. (JESUS, 2011, p. 550). Dessa forma, prescreve o especialista que o menor não responde por crime, pois é inimputável, contudo, poderá o mesmo ser encaminhado para alguma casa de aplicação de medida socioeducativa. O autor finaliza aduzindo que, para tanto, deve-se ser levando em conta qual a idade que o agente tinha no tempo da atividade e não no momento da produção do resultado. (JESUS, 2011, p. 550-551) Por fim, Bitencourt (2010, p. 415) relata que, diante desta realidade, onde há condutas delituosas praticadas por menores, não se pode aceitar a ideia de sanção penal para menores juntamente com delinquentes adultos, devendo os mesmos ter um tratamento adequado, ou seja, ressocializador.

3736

## 3 DISPOSIÇÕES FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Recente pesquisa feita pelo IPEC (Inteligência em Pesquisa e Consultoria Estratégica) mostra que 66% da população entrevistada são favoráveis a redução da maioridade penal, apenas 27% dos que participaram da pesquisa são contra. Outrossim, destaca-se que deveriam ser consideradas outras medidas antes da criminalização e de penalização, tais como qualificar a educação e reduzir a desigualdade social. Além disso,



devido à precariedade do atual sistema prisional brasileiro, não é possível colocar adolescentes em presídios que não há a menor chance de recuperação. Posto isso, no decorrer do trabalho serão apresentados argumentos favoráveis e contrários acerca da matéria para melhor elucidação do tema diante da legislação brasileira.

### 3.1 Argumentos contrários

Segundo o famoso estudioso e doutrinador Pureza (2015) “reduzir a maioria penal não será a solução para a reduzir a criminalidade em nosso país”, pois, pregam que se trata de um “é uma ferramenta para desviar a atenção das pessoas dos problemas reais que afligem a sociedade”. (PUREZA, 2015)

O autor relata ainda que “crimes cometidos por menores de 18 anos perfazem 1% (um por cento) menos que crimes cometidos por adultos”, daí o que ocorre, é que “o problema estaria sendo exageradamente aumentado pela mídia que, apresentando fatos isolados, o que sugeriria que crimes cometidos por menores de 18 anos terão índices incontroláveis”. (PUREZA, 2015)

Ademais, afirma o autor que “a educação (ou a falta de educação) é fator determinante no índice de atos infracionais equiparados a crimes cometidos no Brasil”. Para tanto, basta a simples comparação “com o índice de criminalidade em países desenvolvidos, cuja educação encabeça a lista de suas respectivas prioridades de investimento”. (PUREZA, 2015)

Desse modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente faz previsão de “medidas socioeducativas eficientes, e, ainda que assim não fosse, bastaria a criação de medidas socioeducativas eficientes, e, ainda que assim não fosse, bastaria a criação de medidas socioeducativas mais rigorosas”, trazendo como exemplo a extensão do prazo de internação de 3 (três) anos para 5 (cinco). Como o problema principal reside na “aplicação insuficiente do ECA, ou seja, basta que o Estado utilize dos instrumentos previstos no ECA de forma efetiva, juntamente com o devido e necessário investimento na educação, para que o país consiga caminhar para a solução dessa celeuma”.

Não bastasse isso, tal corrente entende que nunca haverá a redução da maioria penal, vez que se trata de “cláusula pética implícita, justamente por estar classificada entre os direitos e garantias fundamentais (artigo 228 c/c. artigo 60, §4º, inciso IV, ambos da Constituição Federal)”.

Pureza (2015) ainda expõe que:

Parcela da doutrina tentar equiparar a capacidade estabelecida por outros ramos do direito (Direito Civil, Direito Eleitoral, etc.), levando-se em consideração, por exemplo, a possibilidade de emancipação para os atos da vida cível – ao exemplo do casamento –, ou o direito facultativo de voto aos 16 anos, para viabilizarem a redução da maioridade penal, os defensores da não redução da maioridade penal rechaçam tal argumento sob o fundamento de que tal tese não vincula os direitos universais de ser votado, bem como de não obrigatoriedade do voto, além de que o instituto da emancipação não possui status constitucional.

Além disso, deve-se recordar do critério biológico adotado pelo Código Penal Brasileiro como fator dominante frente à menoridade penal, de modo que referido Códex não diz “que o jovem de 16 anos não possui discernimento de compreender o caráter ilícito dos próprios atos, mas sim de fixar um critério objetivo para assegurar a segurança jurídica do país”. (PUREZA, 2015)

Nessa linha, tendo em vista o aspecto biológico, como sendo critério objetivo, e, “por razões de política criminal, bem como diante de previsão constitucional (constituindo verdadeira garantia individual), os defensores dessa corrente entendem que não é possível diminuir a maioridade penal, por se tratar de cláusula pétrea”. (PUREZA, 2015)

Portanto, diante de todos os comentários feitos acima, para esses seguidores desta corrente, não será possível a redução da maioridade penal no Brasil.

3738

### 3.2 Argumentos favoráveis

Por outro lado, para os defensores dessa linha de pensamento, “se os personagens entre 16 e 18 anos incompletos têm capacidade cognitiva e autodeterminada para discernirem o caráter ilícito dos fatos por eles praticados, é justo dizer que eles devem ser devidamente responsáveis por suas ações e consequências com punição”. (PUREZA, 2015).

Assim, ensina Pureza (2015) que, para esta corrente:

O ideal seria a aplicação do critério biopsicológico, da mesma forma que é utilizado para os maiores de 18 anos, analisando se o agente, ao tempo da conduta, possuía discernimento para entender o caráter ilícito do fato por ele praticado e que, em caso positivo, seja responsabilizado por crime.

Tais defensores também entendem que “o fato de não haver delinquência generalizada entre menores não seria argumento suficiente para impedir a redução da maioridade penal”. (PUREZA, 2015)

Há que se ressaltar, que os adeptos deste pensamento, não pretendem que os jovens cumpram suas penas com os adultos, porquanto, pregam a necessidade de um “sistema

prisional apto a receber agentes condenados a penas privativas de liberdade entre os 16 e 18 anos incompletos, ao exemplo da divisão carcerária entre homens e mulheres”, de modo que, estaria solucionada a “aferição de imputabilidade, mas também alteraria o próprio sistema prisional brasileiro”. (PUREZA, 2015)

Fato é que o Estatuto da Criança e do Adolescente é insuficiente em casos mais graves, “diante de medidas socioeducativas incompatíveis e desproporcionais com a gravidade de determinados crimes praticados por menores”. Tem-se que, “não haveria proporção na aplicação de medidas socioeducativas para jovens latrocidias, homicidas, traficantes, estupradores, etc.”, pois, “a simples aplicação das medidas previstas no ECA aos menores que praticam crimes de maior gravidade acaba por gerar, invariavelmente, sentimento de revolta na população”. (PUREZA, 2015)

O referido autor estipula que esses atuais defensores dessa corrente entendem que a aplicação de medidas socioeducativas contidas no ECA é ineficaz, por exemplo, o caso de um adolescente com 17 (dezessete) anos que estupra ou mata com dolo direto, ressaltando que, nesses casos mais graves, “somente a pena privativa de liberdade prevista no Código Penal seria proporcionalmente capaz de reprimir tais barbaridades, além de possibilitar o alcance da prevenção geral, finalidade essa acaba por inalcançável ao utilizar-se de medidas socioeducativas”. (PUREZA, 2015)

Pureza (2015) prossegue afirmando que a parte substancial da doutrina sustenta que a alteração do art. 228 da CRFB/88 não é inconstitucional, pois, o artigo 60, parágrafo 4º da Constituição Federal apenas proíbe emenda que tenha a tendência de abolição de direitos e garantias individuais, porém, com a redução da maioria penal, não haverá a supressão de garantia individual, apenas a adequação necessária à situação atual do país.

Seguindo o fio, o autor evoca entendimento do Supremo Tribunal Federal, onde afirma que:

Limitações materiais ao poder constituinte de reforma, que o art. 60, § 4º, da Lei Fundamental enumera não significam a intangibilidade literal da respectiva disciplina na Constituição originária, mas apenas a proteção do núcleo essencial dos princípios e institutos cuja preservação nelas se protege. (PUREZA, 2015)

Assim sendo, enquanto para esta corrente a alteração do artigo 228 da nossa Carta Magna seria inconstitucional ao passo que o artigo 60, parágrafo 4º da mesma lei o permite, desde que não haja abolição de garantia individual, de modo que, a redução da maioria apenas readequaria nossa legislação aos tempos atuais e atenderia aos anseios da sociedade,

“aplicando de forma eficaz penas para os agentes com idade de 16 a 18 anos, com capacidade de entendimento e autodeterminação. (PUREZA, 2015)

Por fim, os defensores deste seguimento pregam que “a política criminal que influenciou o legislador em 1984 e o legislador constituinte originário de 1988 já não é mais a mesma”, principalmente se levarmos em consideração o “aumento do índice de ilícitos penais praticados por menores e pelo avanço dos meios de comunicação que proporcionaram precoce alcance de entendimento e maturidade daqueles que ainda não atingiram a maioridade”. (PUREZA, 2015).

#### 4 PROJETOS DE EMENDAS À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – PECS

Adorno (2017) nos fala que, atualmente, tramitam no Senado Federal 4 (quatro) Projetos de Emenda à Constituição – PECs, tendo por números 21, 33, 74 e 115, os quais propõem a redução da maioridade penal no Brasil, de 18 (dezoito) anos de idade para 16 (dezesesseis).

Em setembro de 2017, a Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, adiou a análise dos 4 (quatro) projetos, com 10 (dez) votos a 8 (oito). (ADORNO, 2017).

3740

Nesse norte, informa Adorno (2017) que “o relator da PEC 74 afirmou que o pedido de adiamento é injustificável porquanto o tema está sendo estudado há 3 anos”.

O jornalista ainda destaca que, “no dia 20 de agosto, uma agência da ONU (Organização das Nações Unidas) e o MDH (Ministério dos Direitos Humanos), do Governo Federal, emitiram notas contra a redução da maioridade penal no país”.

Estas notas defendem que a “proposta ‘falta de qualquer fundamento fático a contribuir na luta contra a impunidade’, bem como, que é ‘obrigação do Estado, da família e da sociedade’ de garantir aos jovens direitos básicos ‘colocando-os a salvo de toda forma de violência, crueldade e opressão’”. (ADORNO, 2017)

O ministério ainda revelou que “prender os adolescentes ‘vem aniquilar a perspectiva de inclusão (protetiva e socioeducativa, de reinserção social)’. Além disso, seria uma medida inconstitucional”. (ADORNO, 2017)

Nessa linha, O Fundo de População das Nações Unidas, uma agência de promoção de desenvolvimento da ONU, afirmou que o Brasil ‘possui conquistas históricas em sua Constituição e no Estatuto da Criança e do Adolescente’. ‘Hoje, adolescentes a partir de 12 anos já são responsabilizados por atos cometidos contra a lei, com medidas socioeducativas

e privação de liberdade’. [...] ‘Nesse contexto, ressalta-se a necessidade do contínuo fortalecimento do sistema de justiça especializado para a adolescência, a fim de possibilitar a plena responsabilização de adolescentes por seus atos infracionais e sua ressocialização’.  
(ADORNO, 2017)

Portanto sabemos que este tema é complexo, a ponto de alguns Projetos de Emenda à Constituição - PEC que visam resolver o problema se arrastaram por muitos anos, motivo pelo qual, assim que o presidente da CCJ, senador Edison Lobão (PMDB-MA), anunciou a votação das PECs supramencionadas, sendo que todas, tratam da redução da maioria penal no Brasil, a senadora Gleisi Hoffmann (PT-PR) interveio e pediu o adiamento, conforme mencionado, foi adiando, por maioria de votos; no entanto, em breve deverá ser analisado novamente.

Nesse diapasão, por entendermos pertinente o conhecimento, trazemos à colação, as PECs supramencionadas,

a) Projeto de Emenda à Constituição n.º 21/2013, de autoria de Dias:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 21, DE 2013

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de quinze anos, sujeitos às normas da legislação especial. (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

b) Projeto de Emenda à Constituição n.º 115/2015, de autoria de Eduardo Cunha:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 115, DE 2015;

Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial, ressalvados os maiores de dezesseis anos, observando-se o cumprimento da pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis, em casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte.”(NR)

Art. 2º A União, os Estados e o Distrito Federal criarão os estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta Emenda à Constituição.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2015.

EDUARDO CUNHA

Presidente (BRASIL, PEC 115/2015, 2017)

Deste modo, diante de toda a pesquisa apresentada, e, principalmente, pelas opiniões contrárias e favoráveis, concluímos esta seção, passando para a seção conclusiva, onde apresentaremos nosso ponto de vista sobre o assunto.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho teve por objetivo analisar a redução da maioria penal brasileira, se esta possibilidade é tida como necessária ou se seria um retrocesso.

Esse problema já vem acontecendo em nossa sociedade há alguns anos, pois muitos crimes são considerados graves e estão direta ou indiretamente relacionados a menores.

Perante o exposto, conclui-se que a inimputabilidade criminal dos menores infratores gera um sentimento de impunidade, sendo claro que os mesmos são utilizados no crime organizado, ainda mais pela oportunidade e o incentivo à prática criminosa, o que os torna, muitas vezes, reincidentes no ato delituoso.

Visa implementar a atual lei brasileira perante esses casos. Pois verificou-se que, em relação ao setor criminal, há uma lacuna em nosso Código Penal, pois traz uma realidade transcrita de 1940, a qual não atende as expectativas da sociedade atual, nem prega a realidade do país.

Perante o critério etário estabelecido anteriormente, restou nítido o acesso e a facilidade que os adolescentes têm diante dos diversos meios de comunicação e informação, fazendo com que os mesmos tenham um amadurecimento mais precoce que os de outrora, e, em virtude disto, é gerado um discernimento entre o certo e o errado.

De acordo com esse argumento, entendemos que os menores, entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos incompletos, têm a capacidade de discernimento e autodeterminação, e podem ser criminalmente responsabilizados, por entenderem claramente o caráter ilícito dos atos praticados, sendo justo que os mesmos possam responder por seus atos e resultados.

Cabe destacar que, com esta pesquisa, consideramos opiniões e posicionamentos de diversos juristas, doutrinadores e especialistas na área, capazes de compreender e apresentar os embasamentos utilizados no presente trabalho com escopo de resolver a problemática enfrentada, tendo fortes argumentos favoráveis e contrários à redução da maioria penal no Brasil.

Consideramos que o argumento de maior destaque aos defensores da tese contrária à redução da maioria penal, gira em torno do artigo 228 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ser cláusula pétrea, porém, como já descrito no trabalho, o artigo 60, parágrafo 4º da nossa Carta Magna apenas relata que não pode haver supressão dos direitos e garantias, o que de fato não ocorreria, pois, respectivos direitos e garantias ainda estariam previstos, sofrendo uma alteração diante da realidade fática atual, não sendo considerada sua inconstitucionalidade.

Ademais, temos por cláusula pétrea o artigo 5º da Lei Maior, de modo que a inimputabilidade não está presente no mesmo, devendo ser aplicadas formas eficazes de penas para adolescentes entre idade de 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito) anos incompletos, porquanto os mesmos têm capacidade de entendimento e autodeterminação, devendo os estabelecimentos prisionais atender aos que se encontram diante desta realidade na mesma forma que faz a segmentação quando tratamos de presídios femininos e masculinos, ficando os jovens separados dos adultos, pois, é nítido que os locais atuais, as unidades de Fundação Casa Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - também não regeneram, de modo que o ECA tem uma conduta, a nosso ver, muito branda, principalmente, diante de crimes hediondos e de maior potencial ofensivo.

É lógico que o Estado deveria proporcionar condições sociais e educacionais a todos, porém, não podemos aceitar que as coisas permaneçam sem solução. Uma mudança social é necessária, mas enquanto a mesma não chega, não se justifica a aversão de algumas pessoas quanto à alteração legal diante de todos os apontamentos feitos. Até porque o direito precisa acompanhar a evolução da sociedade. Assim, os indivíduos maiores de 16 (dezesesseis) e menores de 18 (dezoito) anos possuem plenas capacidades cognitivas e comportamentais, diferente do jovem de 1940, portanto se não houver a redução da maioria penal ou o aumento do tempo de internação em unidades socioeducativas, novamente, nosso país e a sociedade como um todo serão responsabilizados por incentivar a prática de atos delituosos sem as devidas represálias e o tão esperado processo de reinserção social.

Assim entendemos que a redução da maioria penal é necessária e vai responder a realidade que hoje vivemos, por isso, devemos nos basear nos países mais avançados da Europa, onde se estabelece a maioria penal entre 14 (quatorze) e 16 (dezesesseis) anos.

## REFERÊNCIAS

ADORNO, Luís. Após pressão da ONU e Direitos Humanos, votação sobre redução da maioria penal é adiada. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/09/27/apos-pressao-da-onu-e-direitos-humanos-votacao-sobre-reducao-da-maioridade-penal-e-adiada.htm>. Acesso em: 23 de maio de 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral 1. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 de maio de 2023.

Brasília: Código Penal Brasileiro. Decreto-lei n. 2.848/40. Brasília: Senado Federal, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 23 de maio de 2023.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte geral. V. 1. 12. ed. ver. Atual. até Lei n. 11.466/2007. São Paulo: Saraiva, 2007.

DICIO. Dicionário online de português. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/imputar/>. Acesso em: 24 maio 2023

DINIZ, Antônio. Resumão culpabilidade. Disponível em: <http://dinizdicas.blogspot.com.br/2016/08/resumao-culpabilidade.html>. Acesso em: 24 maio 2023.

DIREITONET. Dicionário Jurídico. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/780/Menor-impubere>. Acesso em: 24 maio 2023.

Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122817>. Acesso em 24 maio. 2023 .

Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069/90. Brasília: Senado Federal, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 24 de maio de 2023.

GONÇALVES, Ivaneide. Imputabilidade penal no Brasil: uma análise histórica. Disponível em: <https://ivaneidesgoncalves.jusbrasil.com.br/artigos/154884903/imputabilidade-penal-no-brasil-il-uma-analise-historica>. Acesso em: 24 maio 2023.



JESUS, Damásio de. Direito penal, v. 1: parte geral. 32. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MIASHIRO, Cynthia Pola. O dolo e a culpa fazem parte da culpabilidade ou da tipicidade ou de ambas? Disponível em: [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=2287](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=2287). Acesso em 24 maio 2023.

MIRABETE, Julio Fabbrini Mirabete. Manual de Direito Penal: parte geral; arts 1º a 120 do CP/ Julio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini, v.1 24. Ed. Rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008

O QUE É... maioria penal. Disponível em: <https://www.significados.com.br/maioridade-penal/>. Acesso em: 24 maio 2023.

Presidência da República. Projeto de Emenda à Constituição nº 115, de 2015. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122817>. Acesso em 24 maio. 2023

Presidência da República. Projeto de Emenda à Constituição nº 21, de 2013.

PUREZA, Diego Luiz Victorio. Os principais argumentos que discutem a redução da maioria penal. Publicado em set. 2015. Disponível em: <https://www.google.com.br/amp/s/jus.com.br/amp/artigos/42730/1>. Acesso em: 24 maio 2023.

REIS, Alan. Imputabilidade penal: Uma abordagem contemporânea. Disponível em: <https://advalanreis.jusbrasil.com.br/artigos/235061925/imputabilidadepenalumaabordagem-contemporanea>. Acesso em: 24 maio 2023.

ROCHA, Sterlline Mayra Martins e GONÇALVES, Ivaneide Soledade. Imputabilidade penal no Brasil: uma análise histórica. Disponível em: <https://ivaneidesgoncalves.jusbrasil.com.br/artigos/154884903/imputabilidade-penal-nobrasil-uma-analise-historica>. Acesso em: 24 maio 2023.